



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0002426-89.2023.5.06.0000**

**Relator: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/10/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** NGX SALAO UNISSEX SERVICOS DE CUIDADOS COM A BELEZA EIRELI

**ADVOGADO:** MARIA AMELIA TORRES PESSOA VIDIGAL

**REQUERIDO:** CYNTHIA CARLA SILVA DE ANDRADE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROC. Nº. TRT - 0002426-89.2023.5.06.0000 (AGR-IRDR)**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

**Agravante : NGX Salão Unisex Serviços de Cuidados com a Beleza Eireli**

**Agravada : Decisão Monocrática Proferida no IRDR 0002426-09.2023.5.06.0000**

Advogada : Maria Amélia Torres Pessoa Vidigal

Terceira interessada: Cynthia Carla Silva de Andrade

## EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. NÃO PROVIMENTO** - Estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o processamento de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva e não tendo o agravante trazido qualquer fundamento que justifique a reforma pretendida, impõe-se o não provimento do agravo regimental.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **NGX Salão Unisex de Serviços Cuidados com a Beleza Eireli** em face da decisão de fls. 61/62 (Id. 8dd03a3), pela qual neguei o processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva proposto pela ora agravante, por considerá-lo incabível.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 65/69 - Id. e719417), aos quais se negou provimento pelos fundamentos constantes às fls. 71/72 (Id. a3a3ac9)

Nas razões documentadas às fls. 75/78 (Id. b590930), a agravante alega que apenas foi julgado o Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000960-93.2020.5.06.00023, remanescem pendente de julgamento vários outros recursos, todos contendo pedido de concessão da justiça gratuita. Diante disso, defende o cabimento do IRDR, invocando o art. 143, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente intimada, a requerida não se manifestou (fl. 87 - Id. e78ff32).

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante os argumentos apresentados pela agravante, mantenho a decisão que proferi, diante da prerrogativa prevista no art. 144 do Regimento Interno, cujos fundamentos, na parte que interessa, foram expressados nos seguintes termos:

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) apresentado por NGX Salão Unisex Serviços Cuidados, com fundamento nos artigos 142 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

O procedimento, contudo, encontra óbice a viabilizar seu regular processamento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143, §2º, da norma de regimental, na medida em que manejado como sucedâneo recursal, já que ultimado o julgamento do recurso afetado.

Com efeito, nos termos em que proposto, o incidente visa à uniformização de procedimento a respeito do cabimento de agravo interno em face da decisão monocrática proferida pelo desembargador Larry da Silva Oliveira Filho que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos do agravo de instrumento em procedimento sumaríssimo nº 0000960-93.2020.5.06.0023.

Analisando o processo em referência, infere-se que, contra a decisão impugnada, houve oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados e, em seguida, interposição de recurso de revista, atualmente pendente de juízo de admissibilidade.

A norma regimental preconiza, em seu art. 143, §2º, que apenas cabe instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por iniciativa das partes, quando não iniciado o julgamento do recurso afetado. Na espécie, a 4ª Turma desta Corte já apreciou o agravo interno invocado, inclusive atraindo a interposição de recurso de revista, configurando, assim, hipótese de não cabimento da medida eleita.

Com essas considerações, nego processamento ao presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

(...)"

Em decisão integrativa, atendo-se ao que aduzido nos embargos declaratórios opostos, restou esclarecido o seguinte (fls. 71/72 - Id. a3a3ac9):

"(...)

Analisando os argumentos apresentados pela embargante, infere-se ser nítido o equívoco de compreensão a respeito da norma de regência do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no âmbito deste Regional.

(...)

Com efeito, a ter-se como regular a instauração do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, incumbia à parte propor a medida antes do julgamento do recurso afetado, visando à uniformização da jurisprudência a respeito do cabimento do agravo regimental na hipótese de indeferimento da justiça gratuita por decisão monocrática do desembargador relator.



Ao contrário do sugerido pela embargante, o fato de não ter havido trânsito em julgado sobre a matéria de fundo (gratuidade da justiça), em face dos inúmeros e diversos recursos interpostos a cada pronunciamento judicial, não autoriza o processamento do incidente, pois disso não cuida a norma regimental.

(...)"

No recurso em apreço, julgo que o agravante não convence a respeito de eventual equívoco porventura cometido. Aliás, limita-se a repetir os mesmos argumentos anteriormente expostos, os quais foram repelidos pelos fundamentos constantes na decisão agravada.

Desta feita, por considerar suficientes as razões acima expendidas, mantenho integralmente o entendimento firmado e nego provimento ao agravo regimental.

## CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, nego provimento ao agravo regimental.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, negar provimento** ao agravo regimental.

Recife, 15 de abril de 2024.

**NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**  
Desembargadora Relatora

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **15 de abril de 2024**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente **SERGIO TORRES**



TEIXEIRA, com a presença de Suas Excelências Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Corregedor Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, negar provimento** ao agravo regimental.

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, em razão de sua convocação para atuar na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.**

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, em razão de férias.**

**Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

**NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**  
Relator

